DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3317/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4010/2014
PROTOCOLO	: 1485356
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FAGNER DE MORAES SILVA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 113/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS CARENTES E ENCOMENDAS PARA AS CIDADES DE COXIM/MS E CAMPO GRANDE/MS, EM ATENDIMENTO À GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 284.400,00
VIGÊNCIA	: 3/2/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1331/2018 (peça 59), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, à ex-Gerente Municipal de Saúde de Sonora – MS, *Fátima Aparecida Valente de Souza*, em razão de irregularidade ocorrida na fase da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2014.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 66-67), a referida ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de

Contas opinou pela extinção/arquivamento dos autos (peça 73).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imposta à ex-Gerente Municipal de Saúde de Sonora – MS, *Fátima Aparecida Valente de Souza*, via Acórdão AC01 - 1331/2018 (peça 59), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões de quitação encartadas às peças 66-67, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo e como todas fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS